

LEGAL ALERT

ANGOLA

CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS MOBILIÁRIAS

UM PASSO EM FRENTE PARA FINANCIAMENTOS EM ANGOLA

No seguimento do nosso *Legal Alert* publicado no dia 4 de Fevereiro de 2021, vimos agora actualizar a informação e dar nota da publicação, no passado dia 22 de Abril, da Lei n.º 11/21, que estabelece o regime jurídico aplicável à utilização de bens móveis, de direitos (incluindo direitos de crédito e de propriedade intelectual), de títulos de crédito e de activos financeiros (incluindo valores mobiliários) como garantia do cumprimento de obrigações (a “Lei”).

Conforme referido no nosso *Legal Alert* anterior, vários aspectos do regime reforçam a posição dos credores garantidos, em particular, dos mutuantes sujeitos ao diploma, desta forma confirmando o esforço que tem vindo a ser desenvolvido pelo executivo angolano no sentido de atrair mais investimento estrangeiro, financiamento privado de projectos e de contribuir para a sustentabilidade do mercado angolano.

Âmbito de aplicação

A Lei é aplicável a todas as garantias mobiliárias, que aí são definidas como quaisquer garantias constituídas sobre bens móveis corpóreos ou incorpóreos, incluindo o penhor, a hipoteca mobiliária, a cessão de créditos em garantia, a alienação fiduciária em garantia, a venda com reserva de propriedade e quaisquer outros negócios jurídicos cuja função seja a constituição de uma garantia sobre um bem móvel.

Passa agora a ser possível criar garantia sobre “todos os bens móveis do garante”, universalidades de bens ou bens de categoria genérica, sendo admitida, nestes casos, a descrição genérica dos bens dados em garantia.

Já no que diz respeito às obrigações garantidas podem as mesmas ser futuras, ou condicionais, genéricas, determináveis (devendo neste caso estabelecer-se o valor máximo garantido), ou determinadas.

Constituição de garantias

As garantias podem ser constituídas por meio de contrato, decisão judicial ou por força de disposição legal. No primeiro caso, o contrato de garantia deve incluir os requisitos mínimos indicados na Lei (entre outros requisitos a identificação das partes, o prazo para pagamento, a descrição das obrigações garantidas e o objecto da garantia).

No caso de garantias sobre contas bancárias ou activos financeiros, as partes podem celebrar um contrato de controlo que tem em vista a publicidade da garantia. Este contrato é celebrado entre o garante e um terceiro a favor do credor garantido. O terceiro pode ser o emitente do activo financeiro dado em garantia ou a instituição financeira na qual a conta bancária ou outro activo financeiro relevante se encontra depositado.

As garantias cobrem não apenas a obrigação principal mas, também, juros ordinários e de mora, comissões devidas à parte garantida nos termos do contrato, despesas resultantes da conservação e guarda do bem dado em garantia, obrigações acessórias, bem como custos de execução do crédito garantido.

As garantias podem ser constituídas sobre diversos tipos de bens (inclusive bens futuros), sendo estabelecido como critério geral que tais bens sejam alienáveis a título oneroso no momento da constituição da garantia. Especificamente, se garantia tiver por objecto um bem futuro, (o que é uma verdadeira novidade no direito garantístico de Angola) esta produzirá efeitos apenas a partir da data em que o garante adquira direitos sobre o bem ou o poder de o alienar, sendo que, não obstante, a prioridade desta garantia retroagirá à data da publicidade.

É de notar que uma das principais novidades trazidas por este novo regime é a possibilidade expressa de dar em garantia recursos minerais e petrolíferos por extrair, ainda que apenas para efeitos de financiamento da respectiva exploração ou extracção. A sua oneração é permitida apenas ao respectivo “titular do direito”, uma redacção que poderia ser mais clara e que pode dar azo a ambiguidades na interpretação de quem são efetivamente estas entidades. Não obstante, trata-se de um passo significativo no sentido de permitir o chamado *reserve-backed lending*. Anteriormente, as reservas de recursos minerais ou petrolíferos não podiam ser directamente dadas em garantia para captar financiamento em projectos de petróleo e gás, uma vez que eram consideradas propriedade do Estado até à respectiva extracção e partilha de produção. O principal foco das garantias no financiamento de projectos de petróleo e gás tem sido, até à data, colocado no penhor de participações sociais, controlo de contas bancárias e de *cash flows*.

Outra novidade importante prende-se com a admissibilidade da constituição de garantias sobre inventários de bens, definidos na Lei como «conjunto de bens corpóreos disponíveis em *stock* para a venda, locação, fabrico ou utilização no curso normal da actividade do garante». Sendo, por natureza, uma realidade variável, os inventários eram até agora considerados indetermináveis e, como tal, a constituição de garantias sobre estes violava o n.º 1 do artigo 666.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 22 de Novembro de 1967, segundo o qual os bens dados em garantia devem ser certos. Um devedor que preste garantias sobre inventários, poderá agora dispor dos bens integrantes do mesmo, desde que no decurso da administração ordinária dos seus negócios. Este é um importante passo dado na direcção do conceito de direito anglo-saxónico de *floating charge*, que permite ao devedor constituir garantias sobre bens corpóreos, mas com a liberdade de dispor dos mesmos no âmbito da sua actividade normal. Em caso de incumprimento, o inventário cristaliza-se e a garantia é executada sobre o inventário existente à data da execução.

Publicidade e registo

Embora as garantias sejam exequíveis entre as partes desde o momento em que o correspondente contrato é celebrado, a Lei exige para a exequibilidade destas perante terceiros que sejam cumpridos certos requisitos após a sua celebração. Assim, dependendo do bem ou dos bens dados em garantia, os requisitos para que as garantias sejam oponíveis a terceiros são os seguintes:

- A regra geral é que uma garantia sobre bens móveis será oponível a terceiros: (i) na data em que estiver disponível para consulta no sítio da entidade responsável; (ii) pela entrega do bem ou de documento que confira os poderes do credor sobre o bem; (iii) com a celebração de contrato de controlo;
- Não obstante, no caso de bens sujeitos a registo, a publicidade deve ocorrer exclusivamente através do registo obrigatório, como é o caso das hipotecas sobre veículos, aeronaves, navios e embarcações e das garantias de aquisição (ver adiante).

A Lei estabelece que a publicidade por meio de registo ocorre através do «registo no sítio da entidade responsável pelo Registo de Garantias Mobiliária». O novo diploma estabelece ainda que esta entidade – Central de Registo de Garantias Mobiliárias (“CRGM”) – será constituída mediante acto normativo específico, entretanto publicado Decreto Presidencial n.º 114/21, de 29 de Abril (o “Decreto Presidencial”).

O Decreto Presidencial estabelece que a CRGM é uma plataforma electrónica na qual toda a informação relacionada com o registo de garantias mobiliárias será centralizada. Esta informação é disponibilizada a utilizadores inscritos, estando sujeita ao pagamento de um emolumento, assim como outras acções como o registo de garantias ou a modificação do mesmo. De novo, esta será uma novidade bem vinda, uma vez que os credores poderão agora, em teoria, fazer pesquisas quanto aos bens pertencentes aos devedores e confirmar que garantias os oneram.

Este diploma estabelece ainda que o registo de garantias sobre bens sujeitos a registo não é feito directamente com a CRGM, mas sim com a conservatória na qual o bem em causa deve ser registado.

Com efeito, é aplicável um regime transitório até à entrada em funcionamento da CRGM, que passa por atribuir competências de registo destas garantias mobiliárias a entidades já existentes e consoante a natureza do bem dado em garantia, especificamente:

- Bens sujeitos ao registo de propriedade: respectivas conservatórias;
- Equipamentos, máquinas e similares: conservatória do registo automóvel;
- Aeronaves, o Instituto Nacional da Aviação Civil, e a embarcações, o Instituto Marítimo e Portuário de Angola;

- No caso de títulos de crédito/valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou ofertados publicamente: a Central de Valores Mobiliários, junto da Bolsa de Dívida e Derivados de Angola;
- Para a locação financeira e cessão financeira, o Banco Nacional de Angola;
- Supletivamente: a Conservatória do Registo Comercial.

Após a entrada em funcionamento da CRGM, devem as entidades indicadas acima proceder oficiosamente à comunicação das garantias criadas, nos termos a definir.

No que tange aos prazos das garantias mobiliárias, prevê-se primeiramente que o registo de uma garantia mobiliária manter-se-á válido durante a vigência do contrato que a constituiu. Na ausência de um termo acordado no contrato, o registo caduca ao fim de cinco anos, embora possa ser prorrogado.

Prioridade e execução

A Lei estabelece as regras segundo as quais deverá ser aferida a prioridade entre garantias da mesma categoria. É de notar, a este respeito, que os credores garantidos de uma mesma obrigação podem modificar, por acordo escrito, a prioridade das garantias de que são titulares.

Outro aspecto que fortalece a posição dos credores garantidos é a prioridade conferida às garantias de aquisição (definidas pela Lei como uma «garantia concedida a um [c]redor [...] que financia a aquisição, pelo [g]arante, da coisa móvel corpórea sobre a qual se constitui a [g]arantia [...]»), que resulta no pagamento preferencial dos credores deste tipo de garantias sobre os bens que constituem o seu objecto.

Antes da Lei, era permitida a execução judicial e extrajudicial de garantias, ainda que a última fosse de difícil aplicação prática. A nova Lei importa os chamados *self-help remedies* do direito anglo-saxónico, favoráveis aos credores, de forma a que um credor hipotecário/garantido possa, em caso de incumprimento, apropriar-se do bem, desde que acordado entre as partes. Ainda que haja limites ao exercício deste poder, nomeadamente a propósito da aferição do valor do bem e ao destino do produto da venda do mesmo, não deixamos de estar aqui perante uma outra novidade que concede aos credores garantidos a possibilidade de executar a garantia rapidamente

A Lei regula especificamente os casos de venda directa dos bens onerados sem necessidade de se recorrer aos tribunais (que já era permitido na lei civil), possibilidade que tem necessariamente de ser prevista no Contrato, estabelecendo nomeadamente que:

- O credor pode determinar o método, a forma, o tempo, o local e outros aspectos para a realização da venda/locação/outro tipo de disposição do bem, aplicando-se relativamente à avaliação os termos previstos no artigo que regula a execução extrajudicial;
- Para efeitos do ponto anterior, tal credor deve notificar (i) o garante, o devedor e o seu fiador/avalista, caso os haja; (ii) outros credores que tenham garantias publicitadas sobre o mesmo bem;
- Tais notificações devem ser feitas pelo menos 15 dias antes da data de venda/locação/alienação do bem e incluir «[...] uma descrição do bem, do montante necessário para satisfazer a obrigação garantida [...], os custos estimados de execução, a hora, o local e a forma de alienação dos bens».

Nota final

Não obstante as vantagens para os credores garantidos decorrentes deste novo regime, prevemos que este levante algumas dificuldades práticas. Angola é uma jurisdição de direito civil e a introdução de conceitos importados do direito anglo-saxónico, como *floating charge* e *self-help remedies*, poderá levar algum tempo a implementar e executar, tanto de um ponto de vista comercial como pelas entidades competentes envolvidas, como as conservatórias do registo e os tribunais. Poderão também surgir dificuldades na harmonização com outros diplomas (como, por exemplo, o Código Civil) e no esforço logístico na operacionalização da CRGM, bem como da transição para esta dos dados entretanto registados pelas entidades já existentes que pode, inicialmente, ser gerador de atrasos. Adicionalmente, a experiência limitada na operação de uma plataforma exclusivamente electrónica e o uso de instrumentos sofisticados como assinaturas electrónicas poderão constituir, inicialmente, outro constrangimento prático.

Não obstante a Lei apenas entrar em vigor no dia 19 de Outubro de 2021 (180 dias após a sua publicação), os projectos actualmente em desenvolvimento deverão ter o novo regime em conta, de forma a garantir que cumprem com os novos requisitos de forma a que, assim que o regime estiver plenamente operacional, as garantias estejam conformes e possam ser registadas.

[Claudia Santos Cruz \[+ info\]](#)
[Pedro Gorjão Henriques \[+ info\]](#)
[Ana Corrêa Cardoso \[+ info\]](#)
[António Magalhães Ramalho \[+ info\]](#)
[Martinho Pedro \[+ info\]](#)
[José Veríssimo \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.